



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001639-50.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO FELIPE DE LIMA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao presente agravo, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.712

Agravo de Execução Penal nº 0001639-50.2025.8.26.0625

Comarca: Taubaté – Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Bruno Felipe de Lima Azevedo

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
DEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL – Presente o requisito
temporal, mas desfavorável o requisito subjetivo – Falta
grave cometida – RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 54 proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais - Comarca de Taubaté, que deferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado.

Sustenta o agravante, que o agravado não preencheu os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, diante do exposto no art. 83 do Código Penal, requerendo a cassação do benefício (fls. 01/04).

A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 58/62). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 150).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 166/170.

É o relatório.

Cumprе consignar que, no caso vertente, o agravado cumpre pena total de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, possuindo T.C.P. para 10 de agosto de 2027, solicitando a concessão de livramento condicional, o qual foi deferido, insurgindo-se o Ministério Público.

Deveras, como se sabe, para análise de concessão do livramento condicional, é necessária a configuração simultânea de circunstâncias de cunho objetivo e subjetivo.

Nesse ritmo, é certo que o sentenciado cometeu delito de natureza grave, além de possuir considerável pena a cumprir,

embora configure indicação negativa, não torna necessariamente prescindível análise global da situação para correta avaliação a respeito do cabimento, ou não.

Portanto, na época, ficava a critério do Juízo da execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação dos requisitos subjetivos necessários para a benesse.

Baseando-se nas peculiaridades do caso, o Juízo *a quo* deliberou, pela avaliação do perfil do sentenciado, culminando o MM. Juiz por deferir o livramento condicional.

De fato, ainda que se tenha verificado o cumprimento do requisito objetivo, é certo que o agravante não preencheu o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

Conforme se extrai dos autos, o sentenciado cometeu três faltas disciplinares, uma delas de natureza grave com reabilitação de 19 de junho de 2022, sendo mister, diante desse histórico, verificar-se se realmente irá cumprir as condições impostas.

Ressalte-se que, eventual atestado de bom comportamento carcerário emitido pela autoridade penitenciária ou

mesmo eventual exame criminológico favorável apenas atestam o comportamento do sentenciado intramuros, não caracterizando sua plena ressocialização para a concessão de benefício tão amplo. Ademais, a prática de falta grave sugere que não ocorreu o bom comportamento durante toda a execução da pena, requisito esse exigido nos termos do art. 83, inciso III, “a” do Código Penal.

Com efeito, além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso, mesmo que reabilitada a falta, da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do STJ. *“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do*

art. 83, III, do Código Penal - CP".

Além disso, o Tema 1161, do c. Superior Tribunal de Justiça também prevê a análise do comportamento do sentenciado durante o todo o tempo de cumprimento de pena, *in verbis*:
“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Confira-se recente julgado sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. HISTÓRICO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-

se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 739618 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 21/06/2022, DATA DJEde 24/06/2022.

Deveras, o agravado não demonstrou ainda se está apto a ser agraciado com tal benefício, visto a amplitude da benesse que é o Livramento Condicional. Necessário, que demonstre que está

apto à sua reinserção e readaptação à vida social, e se é capaz de assumir as responsabilidades oriundas da liberdade, estando evidenciado que a benesse pretendida não se afigura viável no contexto presente, acolhendo-se o pleito do Ministério Público.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, cassando-se o benefício do livramento condicional, retornando o agravado ao regime prisional o qual anteriormente se encontrava. Comunique-se ao Juízo das Execuções.

FÁTIMA GOMES
Relatora